

	APELAÇÃO	AGRAVOS		
		INSTRUMENTO	INTERNO	Em RE e REsp
Fundamento	Art. 1.009	Art. 1.015	Art. 1.021	Art. 1.042
Cabimento (contra:)	<p>Sentenças - 203, § 1º (conteúdo arts. 485/487 + extinção total)</p> <p>Outras previsões:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Sentença resolve gratuidade – art. 101 ✓ Sentença em embargos monitórios – § 9º, 702. ✓ Sentença em procedimento de jurisdição voluntária – art. 724 	<p>Interlocutórias de 1ª instância (203, § 2º), nos casos previstos em lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Art. 1015 CPC ✓ Em execução, cumprimento e liquidação de sentença (pu 1015). ✓ Indeferimento de gratuidade ou revogação – art. 101. ✓ “Sentença” parcial – art. 356, § 5º art. 354, parágrafo único. ✓ Liminar em MS – art. 7º, § 1º LMS; ✓ Decreto de falência: art. 100 da LF 	<p>Decisões interlocutórias nos tribunais (decisão do relator)</p> <p>Art. 1021</p> <p>Art. 1030, § 2º, nos casos dos incisos I e II</p>	<p>Decisão do Presidente ou vice-presidente que negar admissão aos recursos especial ou extraordinário. (salvo casos dos incisos I e II do art. 1030 que cabe agravo interno)</p>
Órgão para interposição	Juízo de 1º Grau (<i>a quo</i>)	Diretamente no Tribunal competente (<i>ad quem</i>) – art. 1016.	Interno = perante o relator para julgamento pelo órgão colegiado	Presidente do Tribunal recorrido
Órgão de julgamento	Tribunal (órgão <i>ad quem</i> - TRFs e TJs)	Tribunal (TRFs e TJs)	Órgão colegiado ao qual pertence o relator	STJ ou STF (dependendo do agravo)
Juízo de Admissibilidade	Realizado pelo relator no tribunal (art. 1010, 3º e 1.011).	Realizado pelo relator do recurso – art. 1019	Recurso endereçado ao relator que, após intimação do agravado, levará o recurso para julgamento pelo órgão colegiado (§ 2º, art. 1021).	Agravo interposto perante o Presidente do Tribunal recorrido, abre vista à parte contrária e remete para o STJ ou STF. Relator no STJ/STF faz a admissibilidade e, caso negue monocraticamente, caberá agravo interno.
Recurso contra a não admissão	Agravo interno – art. 1021 (contra a decisão monocrática do relator).	Agravo interno – art. 1021		
Forma adesiva	Cabível apelação adesiva – art. 997, II	Não é cabível	Não é cabível	Não é cabível
Juízo de retratabilidade	Como regra não se admite. Exceções: a) Improcedência liminar – § 3º, 332. b) Sem resolução de mérito – § 7º, 485. c) ECA – art. 178;	Possível (pelo Juízo que proferiu a decisão agravada), situação em que o agravo ficará prejudicado - §1º, 1.018.	Possível (pelo relator - § 2º, 1.021).	Possível (§ 4º, art. 1.042).
Efeitos	Regra o recurso tem duplo efeito: suspensivo (1.012) e devolutivo (1013). Exceção: §1º exclui efeito suspensivo.	Art. 1019: a) Suspensivo (paralisar) b) Tutela antecipada recursal (efeito ativo)	Sem previsão de efeito suspensivo. Cabível a regra do 932, II.	Sem previsão de efeito suspensivo. Cabível a regra do 932, II.
Prazo	15 dias (interposição e resposta) Contrarrazões - §§ 1º e 2º, 1.010	15 dias (interposição e resposta)	15 dias para interposição e resposta	15 dias para interposição e resposta
Forma	Interposição + razões (art. 101). Nas razões: I. Resumo da ação e cabimento do recurso; II. Preliminares (art.1009, §1º). III. Fundamentos para reforma e anulação; IV. Pedido de reforma ou anulação.	Petição única com a formação do instrumento se não forem autos eletrônicos (art. 1016).	Peça única – interposto diretamente no órgão de julgamento	Petição dupla – interposição + razões
Peculiaridades	Teoria da causa madura – 1.013, § 3º.	Será julgado antes da apelação – art. 946 Informação à 1ª instância - 1018	Inadmissível ou improcedente – votação unânime = condenação em multa de 1 a 5% (§ 4º, 1021).	Havendo dois agravos, primeiro será encaminhado ao STJ e, após, ao STF.

	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ORDINÁRIO	ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
Cabimento	Art. 1.022 Contra interlocutórias, sentenças e acórdãos. Quando houver: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Obter a integração do julgado	Arts. 102, II e 105, II, CF. * Do STJ para o STF: de acórdãos decididos em única instância e denegatórios de: - Mandado de segurança, mandado de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Datas. * Dos TRFs e TJs para o STJ: quando acórdãos decididos em: - Mandado decididos em única instância e denegatória a decisão; - HC, decididos em única ou última instância e denegatório * De Juízo Federal para o STJ - De sentença em ação em que for parte Estado Estrangeiro contra Municípios ou pessoa domiciliada no Brasil.	Recurso Especial — Art. 105, III, CF Endereçado para o STJ, contra acórdão que: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência. b) julgar válido ato de governo local em face da lei federal (alterado pela EC 45/04) c) der a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro Tribunal. Recurso Extraordinário — Art. 102, III, CF Endereçado para o STF, contra acórdão que: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face da lei federal (inserido pela EC 45/04) O § 3º determina que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral da matéria discutida no RE + art. 1035 CPC.	Art. 1.043. Acórdãos proferidos em Recursos especial e/ou extraordinário Quando a decisão divergir do julgamento de outra turma, seção ou plenário Julgamento no Tribunal que proferiu o acórdão, em conformidade com regimento interno – 1.044.
Órgão para interposição	Perante o próprio órgão jurisdicional que proferiu o ato embargado.			
Órgão de Julgamento	Próprio órgão (art. 1024)			
Forma	Peça única com a demonstração do cabimento (são opostos)	Petição de interposição endereçada ao relator e razões de recurso ao STJ ou STF.	Petição de interposição dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido e razões de recurso ao STJ ou STF	Petição única com prova da divergência art. 1043, § 4º.
Juízo de admissibilidade	Próprio órgão que proferiu o julgamento	Pelos órgãos de interposição e de julgamento	Realizado pelo presidente do Tribunal no momento da interposição e pelo relator quando os autos são remetidos ao Tribunal	Pelo relator do acórdão embargado
Recurso contra a não admissão	Sem previsão	Agravo interno	Agravo — Art. 1042 Salvo inciso I e II do art. 1030 –agravo interno	Agravo interno contra eventual decisão monocrática
Juízo de retratabilidade	Não é cabível	Não é possível.	Não é possível, como regra.	Não é compatível
Efeitos	Sem efeito suspensivo, mas com efeito interruptivo §1º, 1026 – exceção efeito suspensivo	Os mesmo da apelação (Devolutivo e suspensivo)	Poderá ser formulado pedido de efeito suspensivo (§ 5º, 1029).	Sem previsão de efeito suspensivo
Preparo	Sem previsão	Há preparo.	Há preparo, porte de remessa e retorno	Nos termos do regimento
Prazo	5 dias – art. 1023.	15 dias (interposição e resposta)	15 dias (interposição e resposta)	15 dias (interposição e resposta)
Observações	a) Efeito de interromper o prazo para interposição de qualquer outro recurso (inclusive no JEC) – art. 1026. b) Sendo protelatório – multa de 2% . Na reiteração, elevação para 10% (vide súmula 98 do STJ). c) Contraditório – caso acolhimento implique em modificação da decisão embargada. d) Prequestionamento – art. 1025.	Subsidiariamente aplicam-se as regras da Apelação ao procedimento, efeitos e admissibilidade do recurso — Art. 540	a) Julgamento de RE ou REsp repetitivos – art. 1036 b) Prequestionamento – ver artigo 1025 (contrário à súmula 211 do STJ).	Para o julgamento deve-se observar o Regimento interno de cada Tribunal (STJ ou STF)